



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13502.000723/2002-70
Recurso n°	134.520 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.076
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	DURAFLOA S.A.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo sido trazidos ao processo, documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam a existência das áreas isentas da propriedade, como o ADA, entregues em tempo hábil e o Laudo Técnico, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazendas Reunidas Marcanair”, localizado no município de Jandira BA, com área total de 4.882,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.237.692-0, no valor de R\$ 20.719,98, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 51.192,84.

Ciência do lançamento em 14/11/2002, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/12/2002, a impugnação, alegando, em síntese:

A impugnante possui o Ato Declaratório Ambiental – ADA atestando a existência de 2.012,0 hectares correspondentes a preservação permanente.

Solicitada ao IBAMA a emissão de certidão a respeito da área de preservação permanente, não a recebeu tendo em vista o excesso de pedidos. Protesta por sua posterior juntada.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão N.º 11.692 de 24/03/2005, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo os textos básicos que serviram de respaldo ao voto condutor do Dr. AFRF Relator:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

A exclusão da área de preservação permanente, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996 (transcrito).

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 (transcrito).

Não foi anexado ao processo Ato Declaratório Ambiental – ADA recepcionado pelo IBAMA. O prazo para entrega da DITR/1998 foi de 21/08/1998 a 21/09/1998. O prazo para a entrega do ADA ao IBAMA expirou no dia 22/03/1999.

O documento de fls. 22/23 está datado de 06/06/2002, protocolo de 14/06/2002. O documento de fl. 24, datado de 01/09/98 não tem identificação, não contém referência a qualquer área, não identifica o

imóvel rural, não está assinado, não há identificação de quem tenha podido recebê-lo. O documento de fl. 25 não está recepcionado. Tudo se agrava contra os documentos de fls. 24/25 quando o impugnante apresenta o documento de fl. 22 requerendo certidão ao IBAMA.

Da mesma forma, a Instrução Normativa n.º 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF n.º 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido. (transcrito).

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama e a averbação à margem da inscrição da matrícula, junto ao registro do imóvel rural, das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas. Importante trazer a lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (transcrito).

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse o pleito.

O contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação, isto é, por oportunidade da entrega de sua DITR/1998. Entretanto quando solicitado pelo fisco estava sim obrigado a apresentar as comprovações solicitadas.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos

demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, para julgar o lançamento PROCEDENTE, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Recife, 24 de março de 2005. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente.”

Intimada a tomar conhecimento dessa Decisão, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra toda as razões argüidas e comprovadas em primeira instância, ratificando que:

- *O ADA, fora devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, rigorosamente dentro do prazo legal, quanto a não assinatura de quem o recepcionou e mesmo o carimbo da repartição, partiu da própria unidade do IBAMA e não da recorrente;*
- *que foi encaminhado quando solicitado pela fiscalização da SRF, o competente Laudo Técnico efetivado por Engenheiro competente, acompanhado do ART e demais formalidades legais, além do “PEDIDO DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL”, efetivado em data de 14.06.2002, juntamente com a competente cópia do ADA 1997, datado de 30/06/1998;*
- *anexou nessa ocasião nova cópia do ADA, destarte com a oficialização de recepção do IBAMA (devidamente carimbado), em tempo hábil, ou seja, 01/09/98;*
- *transcreveu o recente Acórdão n.º 303.30762 da larva do Eminentíssimo Conselheiro Zenaldo Loibman, prolatado por esta Câmara, quanto a validade de prova de documentos hábeis que não demonstram qualquer indicio de falsidade ideológica, não podendo ser descartados por qualquer tribunal.*

Ao final solicitou fosse conhecido e provido o recurso voluntário, para decretar a improcedência da autuação.

 É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada pessoalmente, através de seu representante legal, a tomar conhecimento dessa decisão de primeira instância através do TERMO DE CIÊNCIA em data de 08/07/2005 (fls. 40), apresentou seu recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 03/08/2005 (fls. 49 a 64), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 65/71, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pelo que seria a não apresentação em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para fazer prova das áreas isentas da propriedade, uma vez que a cópia desse documento acostado às fls. 25, não conteria o carimbo de recepção do órgão competente, nem a identificação de quem o recebeu.

Isto posta, basta que se transcreva o afirmado pelo Dr. AFRF Relator e Presidente, em seu voto condutor do acórdão, às fls. 33, que reproduzimos na íntegra:

“Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação”.

Entretanto, não percebeu o Dr. AFRF Relator, que a cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, fazia parte de um conjunto de elemento, como seja, o expediente solicitando a Certidão do que seria uma “Comprovação de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal”, com os anexos correspondentes (vide requerimento às fls. 23 *in fine*), Laudo Técnico da Propriedade; ART do CREA pela elaboração do Laudo Técnico; Planta Topográfica indicando as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e cópia da Intimação da SRF, além da folha de protocolo de entrega do ADA, efetivada pelo IBAMA em 01/09/98 (fls. 24), e a cópia do ADA às fls. 25.

Por ocasião de apresentação do presente Recurso Voluntário, a autuada fez juntada de cópia do ADA, devidamente recepcionada pelo IBAMA em data de 01/09/98, com a declaração das exatas áreas da propriedade, conforme o que vinha sempre declarando, portanto, em tempo hábil (fls. 64).

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área da propriedade aquela declarada e comprovada devidamente desde longas datas, ou seja, da área total do imóvel de 4.882,4 ha., 2.012,0 ha., se referem a área de preservação permanente / utilização limitada.

Ademais, e independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas

(Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênia ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- *As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*
- *De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;*
- *Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- *Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.*

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) *comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) *a§ 7.º s áreas sob regime de servidão florestal.*

....

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

E ainda, considerando finalmente, que a Lei n.º 8.847/94, com as alterações da Lei n.º 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada

Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator